



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.594 - BA (2015/0168647-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAFAEL DOS SANTOS NERI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RIVALIDADE ENTRE FACÇÕES VOLTADAS AO TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se do decreto prisional que o recorrente, na companhia de comparsas, teria consumado homicídio e tentado delito da mesma natureza contra integrantes de organização criminosa rival, igualmente envolvida em tráfico de drogas.
2. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, ameaçada pela periculosidade do agente.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.594 - BA (2015/0168647-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAFAEL DOS SANTOS NERI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **RAFAEL DOS SANTOS NÉRI** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. A IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE ACERCA DAS PROVAS DE AUTORIA NÃO MERECE SER CONHECIDA. A DISCUSSÃO SOBRE PROVAS E FATOS NÃO CABE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*, EIS QUE ESTE RITO PROCEDIMENTAL EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, SEM POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PREVENTIVA E DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, REVELADA PELO *MODUS OPERANDI*. O PACIENTE É ACUSADO DE FAZER PARTE DE UMA FACÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, ANTE A PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA."

Alega o recorrente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, estabelecidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que o decreto prisional não tem fundamento idôneo, porquanto amparado exclusivamente em considerações genéricas sobre a necessidade de garantia da ordem pública.

As contrarrazões foram apresentadas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.594 - BA (2015/0168647-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **RAFAEL DOS SANTOS NERI (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RIVALIDADE ENTRE FACÇÕES VOLTADAS AO TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se do decreto prisional que o recorrente, na companhia de comparsas, teria consumado homicídio e tentado delito da mesma natureza contra integrantes de organização criminosa rival, igualmente envolvida em tráfico de drogas.
2. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, ameaçada pela periculosidade do agente.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Extraí-se de decisão que decretou a prisão preventiva que o recorrente, na companhia de comparsas, teria consumado homicídio e tentado delito da mesma natureza contra integrantes de organização criminosa rival, igualmente envolvida em tráfico de drogas (e-STJ, fls. 250-255).

Diante desse quadro, não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar em exame, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, ameaçada pela periculosidade do agente.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso" (RHC 52.700/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/12/2014).

E, ainda:

"[...] 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada em razão da alta periculosidade do paciente, integrante de uma organização criminosa voltada para o tráfico, que causa temor aos moradores locais, bem como pelo modo como os agentes praticaram o delito de homicídio - em via pública, com arma de fogo, motivado pelo fato de que a vítima teria supostamente delatado à polícia o local onde a gangue escondia armamentos e entorpecentes. Essa conjuntura justifica a preservação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Recurso ordinário improvido."

(RHC 53.587/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 8/4/2015.)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168647-0

RHC 61.594 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164216520148050000 164216520148050000 5227859020148050001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL DOS SANTOS NERI (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: FELIPE BISPO DE SOUZA
CORRÉU	: NATAN DOS SANTOS SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.